

produto financeiro a que está associado o instrumento financeiro oferecido esteja sujeito a padrões legais de proteção do investidor semelhantes aos exigidos na referida diretiva?

(¹) Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145, p. 1).

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Juzgado Mercantil de Barcelona (Espanha) em 30 de dezembro de 2011 — Alfonso Carlos Amselem Almor/NCG Banco, S.A.

(Processo C-665/11)

(2012/C 80/16)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado Mercantil de Barcelona.

Partes no processo principal

Demandante: Alfonso Carlos Amselem Almor.

Demandada: NCG Banco, S.A..

Questões prejudiciais

1. Nos casos em que uma instituição de crédito oferece a um cliente, com o qual celebrou previamente um contrato de empréstimo hipotecário, um *swap* de taxas de juro para cobrir o risco de variação das taxas de juro da operação anterior, essa prática deve ser considerada um serviço de consultoria para investimento, de acordo com a definição do artigo 4.º, n.º 1, alínea 4), da diretiva MIFID (¹)?
2. A omissão do teste de idoneidade previsto no artigo 19.º, n.º 4, da referida diretiva para um investidor não profissional deve determinar a nulidade absoluta da troca de taxas de juro celebrada entre o investidor e a instituição de crédito consultora?
3. Caso o serviço prestado nos termos descritos não seja considerado de consultoria para investimento, a mera aquisição de um instrumento financeiro complexo como um *swap* de taxas de juro, sem a realização do teste de adequação previsto no artigo 19.º, n.º 5, da diretiva MIFID, por causa imputável à instituição de investimento, determina a nulidade absoluta do contrato de aquisição celebrado com a própria instituição de crédito?
4. Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 9, da diretiva MIFID, o mero facto de uma instituição de crédito oferecer um instrumento financeiro complexo, associado a um em-

préstimo hipotecário, é causa suficiente para excluir a aplicação das obrigações de realizar os testes de idoneidade e de adequação que o referido artigo 19.º prevê que a instituição de investimento deve fazer a um investidor não profissional?

5. Para poder ser excluída a aplicação das obrigações estabelecidas no artigo 19.º da diretiva MIFID, é necessário que o produto financeiro a que está associado o instrumento financeiro oferecido esteja sujeito a padrões legais de proteção do investidor semelhantes aos exigidos na referida diretiva?

(¹) Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo per la Sardegna (Itália) em 2 de janeiro de 2012 — Danilo Tola/Ministero della Difesa

(Processo C-4/12)

(2012/C 80/17)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo per la Sardegna.

Partes no processo principal

Recorrente: Danilo Tola

Recorrido: Ministero della Difesa

Na sequência da retirada do pedido de decisão prejudicial em 5 de janeiro de 2012, o Tribunal de Justiça arquivou o processo por despacho de 18 de janeiro de 2012.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Augstākās tiesas Senāts (Letónia) em 17 de janeiro de 2012 — Mohamad Zakaria

(Processo C-23/12)

(2012/C 80/18)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākās tiesas Senāts.

Parte no processo principal

Recorrente: Mohamad Zakaria.

Questões prejudiciais

1. O artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006 ⁽¹⁾, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), prevê o direito de recorrer não só da decisão que recusa a entrada no país, mas também das infrações cometidas durante o procedimento que levou à tomada da decisão que autoriza a entrada?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a referida norma jurídica impõe ao Estado-Membro, tendo em conta o disposto no vigésimo considerando e no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 562/2006, assim como no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a obrigação de garantir um recurso efetivo perante um órgão jurisdicional?
3. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e de resposta negativa à segunda, o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento n.º 562/2006 impõe ao Estado-Membro, tendo em conta o disposto no vigésimo considerando e no artigo 6.º, n.º 1, deste Regulamento, e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a obrigação de garantir um recurso efetivo perante um órgão administrativo que, do ponto de vista institucional e funcional, ofereça as mesmas garantias que um órgão jurisdicional?

⁽¹⁾ JO L 105, p. 1

Ação intentada em 31 de janeiro de 2012 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-48/12)

(2012/C 80/19)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, S. Petrova e K. Herrmann)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

- declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente

e a um ar mais limpo na Europa ⁽¹⁾, por não ter adotado todas as disposições legislativas e administrativas necessárias para dar cumprimento a esta diretiva, ou, em qualquer caso, por não as ter comunicado à Comissão;

— condenar a República da Polónia em conformidade com o artigo 260.º, n.º 3, TFUE numa medida pecuniária compulsória no valor diário de 71 521,38 euros a partir do dia da prolação do acórdão no presente processo, por violação da obrigação de comunicar as medidas de transposição da Diretiva 2008/50/CE;

— condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão acusa a República da Polónia de violar a obrigação prevista no artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50/CE.

A Diretiva 2008/50/CE é a nível da União o instrumento jurídico essencial em relação aos poluentes atmosféricos e tem, por isso, como objetivo a proteção do ambiente e da saúde humana. Prevê, entre outros, normas de avaliação e de medição, bem como objetivos de redução da concentração de partículas no ar, que são das substâncias que se encontram no ar mais nocivas para a saúde humana. A diretiva obriga os Estados-Membros a limitar em 2015 as concentrações de exposição em relação a partículas PM 2,5 a 20 microgramas/m³. Além disso, fixa para as PM 2,5 um valor-alvo de 25 microgramas/m³ que devia ser alcançado até 1 de janeiro de 2010. A diretiva exige ainda aos Estados-Membros que, até 2015, atinjam em relação às PM 2,5 um valor-limite de 25 microgramas/m³ (fase1) e, em contrapartida, na fase 2 (até 2020) um valor-limite de 20 microgramas/m³. Além disso, a Diretiva 2008/50/CE obriga os Estados-Membros a informar o público sobre a qualidade do ar e sobre outras medidas adotadas com base na diretiva (artigo 26.º e seguintes).

Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50/CE, a República da Polónia é obrigada a aprovar e a pôr em vigor as disposições legislativas nacionais necessárias para dar cumprimento à presente diretiva antes de 11 de junho de 2010.

A República da Polónia não incorporou na ordem jurídica polaca todas as disposições necessárias nem pôs em vigor estas disposições. A elaboração das bases do projeto de lei de alteração da lei relativa à proteção do ambiente e de outras leis pelo ministério do ambiente não representa o cumprimento da obrigação prevista no artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50/CE.